SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289831 - MS (2026/0234441-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADIR JORGE DINIZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
		LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	E V B DE S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E INDUZIMENTO DE ACESSO À CRIANÇA A MATERIAL PORNOGRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, havia conhecido em parte do recurso especial e para, nesta extensão, negar-lhe provimento, preservando acórdão do Tribunal de origem que condenou o agravante pelos arts. 217-A do Código Penal e 241-D, parágrafo único, I, da Lei 8.069/1990, à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A defesa sustenta: (i) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), alegando confissão parcial e invocando o Tema Repetitivo 1.194/STJ; (ii) não incidência da Súmula 284/STF ao ponto em que invocados os arts. 155, *caput*, 381, III, e 384, § 4º, do CPP, por suposta violação ao princípio da congruência; e (iii) necessidade de prova pericial para a configuração do delito do art. 241-D, I, do ECA, com pedido de absolvição.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em conjunto probatório robusto, destacando a especial relevância da palavra da vítima, corroborada por depoimentos em juízo, e rechaçou a existência de confissão do agravante, afirmando negativa de autoria em sede policial e em juízo.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada violação aos arts. 155, *caput*, 381, III, e 384, § 4º, do CPP, vinculada ao princípio da congruência, está dissociada das razões recursais a ponto de atrair o óbice da Súmula 284/STF; (ii) saber se o agravante faz jus à atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CP, à luz do Tema

Documento eletrônico VDA60930905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 837c4280-faa1-4fd1-9eb4-05bbfe39e7c5

Repetitivo n. 1.194 do STJ, sem que fosse preciso o revolvimento fático-probatório vedado na via especial; e (iii) saber se a condenação pelo art. 241-D, I, da Lei 8.069/1990 pode ser mantida com base na palavra da vítima corroborada por outros elementos, sem prova pericial, e se a pretensão absolutória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 284/STF em relação à tese de violação aos dispositivos legais apontados (arts. 155, caput, 381, III, e 384, § 4º, do CPP), por não guardarem correlação lógica com a tese recursal relativa a suposta afronta ao princípio da congruência, evidenciando deficiência de fundamentação.
6. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) exige admissão da autoria perante as autoridades; estando consignado no acórdão recorrido que o agravante negou a prática delitiva em juízo e na fase policial, conclusão diversa à obtida pelo Tribunal de Justiça demandaria revolvimento fático-probatório aos autos de origem, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A manutenção da condenação pelos arts. 217-A do CP e 241-D, parágrafo único, I, do ECA encontra pleno suporte na palavra da vítima, dotada de especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como é o caso da presente hipótese, em que há a potencialização do depoimento da ofendida pelo relato de outras testemunhas; a ausência de laudo pericial não afasta a autoria e materialidade quando há suporte probatório idôneo em crimes dessa espécie e inexistem indícios de contaminação do relato da ofendida, sendo inviável o reexame das provas na via especial (Súmula 7/STJ).
8. Inexistem fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos legais indicados não guardam correlação lógica com as razões recursais. 2. A atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CP exige admissão da autoria; a negativa de prática delitiva afasta sua incidência e a revisão do quadro fático-probatório é vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para manter a condenação, sendo desnecessária prova pericial quando inexistem indícios de contaminação do relato; o reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 217-A; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 241-D, parágrafo único, I; CPP, art. 155, caput; CPP, art. 381, III; CPP, art. 384, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 568/STJ; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.267.570/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.933.096/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.217.810/RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.566.373/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 828.700/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.017.105/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60930905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 837c4280-faa1-4fd1-9eb4-05bbfe39e7c5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 837c4280-faa1-4fd1-9eb4-05bbfe39e7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289831 - MS (2026/0234441-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADIR JORGE DINIZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
		LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	E V B DE S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E INDUZIMENTO DE ACESSO À CRIANÇA A MATERIAL PORNOGRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, havia conhecido em parte do recurso especial e para, nesta extensão, negar-lhe provimento, preservando acórdão do Tribunal de origem que condenou o agravante pelos arts. 217-A do Código Penal e 241-D, parágrafo único, I, da Lei 8.069/1990, à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A defesa sustenta: (i) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), alegando confissão parcial e invocando o Tema Repetitivo 1.194/STJ; (ii) não incidência da Súmula 284/STF ao ponto em que invocados os arts. 155, *caput*, 381, III, e 384, § 4º, do CPP, por suposta violação ao princípio da congruência; e (iii) necessidade de prova pericial para a configuração do delito do art. 241-D, I, do ECA, com pedido de absolvição.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em conjunto probatório robusto, destacando a especial relevância da palavra da vítima, corroborada por depoimentos em juízo, e rechaçou a existência de confissão do agravante, afirmando negativa de autoria em sede policial e em juízo.

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada violação aos arts. 155, *caput*, 381, III, e 384, § 4º, do CPP, vinculada ao princípio da congruência, está dissociada das razões recursais a ponto de atrair o óbice da Súmula 284/STF; (ii) saber se o agravante faz jus à atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CP, à luz do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ, sem que fosse preciso o revolvimento fático-probatório vedado na via especial; e (iii) saber se a condenação pelo art. 241-D, I, da Lei 8.069/1990 pode ser mantida com base na palavra da vítima corroborada por outros elementos, sem prova pericial, e se a pretensão absolutória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 284/STF em relação à tese de violação aos dispositivos legais apontados (arts. 155, caput, 381, III, e 384, § 4º, do CPP), por não guardarem correlação lógica com a tese recursal relativa a suposta afronta ao princípio da congruência, evidenciando deficiência de fundamentação.

6. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) exige admissão da autoria perante as autoridades; estando consignado no acórdão recorrido que o agravante negou a prática delitiva em juízo e na fase policial, conclusão diversa à obtida pelo Tribunal de Justiça demandaria revolvimento fático-probatório aos autos de origem, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A manutenção da condenação pelos arts. 217-A do CP e 241-D, parágrafo único, I, do ECA encontra pleno suporte na palavra da vítima, dotada de especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como é o caso da presente hipótese, em que há a potencialização do depoimento da ofendida pelo relato de outras testemunhas; a ausência de laudo pericial não afasta a autoria e materialidade quando há suporte probatório idôneo em crimes dessa espécie e inexistem indícios de contaminação do relato da ofendida, sendo inviável o reexame das provas na via especial (Súmula 7/STJ).

8. Inexistem fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos legais indicados não guardam correlação lógica com as razões recursais. 2. A atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CP exige admissão da autoria; a negativa de prática delitiva afasta sua incidência e a revisão do quadro fático-probatório é vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para manter a condenação, sendo desnecessária prova pericial quando inexistem indícios de contaminação do relato; o reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 217-A; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 241-D, parágrafo único, I; CPP, art. 155, caput; CPP, art. 381, III; CPP, art. 384, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 568/STJ; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.267.570/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.933.096/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.217.810/RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.566.373/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 828.700/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.017.105/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 840/845 interposto por A J D contra decisão de fls. 829/836, por meio da qual rejeitei seus embargos de declaração, a fim de manter incólume a decisão monocrática de fls. 788/812, em que foi dado conhecimento ao agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, de maneira a preservar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – TJMS no julgamento da Apelação Criminal n. 0001192-97.2021.8.12.0041.

A decisão agravada, em síntese, aplicou a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, para manter a condenação do agravante pela prática dos crimes tipificados no art. 217-A do Código Penal – CP e no art. 241-D, I, da Lei n. 8.069/1990 (estupro de vulnerável e induzimento de acesso à criança a material contendo conteúdo pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso) à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 141 dias-multa.

Em suas razões, a defesa sustenta ser equivocada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ no caso concreto, na medida em que bastaria a livre revaloração dos trechos dos depoimentos constantes no acórdão prolatado pelo TJMS para concluir que houve a confissão parcial do agravante, sendo necessária a atenuação de sua pena, à luz da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ, o qual prevê que a confissão espontânea deve atenuar a pena do apenado, mesmo quando não utilizada para formar o convencimento do juiz, desde que não haja retratação – salvo se a confissão, mesmo retratada, tiver contribuído para a apuração dos fatos.

Em seguida, pontua que tampouco deve incidir a Súmula n. 284 do STF no caso concreto, pois as razões do recurso especial haviam vinculado os arts. 155, caput, 381, III, e 384, § 4º, do Código de Processo Penal – CPP, à irresignação defensiva relativa à

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

aplicação do concurso material na sentença sem o prévio pedido pelo Ministério Público.

Por fim, reforça a necessidade de prova pericial para que haja a configuração típica do delito previsto no art. 241-D, I, da Lei n. 8.069/1990.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de redimensionar a pena do agravante, reconhecer a nulidade processual por violação ao princípio da congruência processual e a absolvição do agravante pelo crime de induzimento de acesso à criança a material contendo conteúdo pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No entanto, a acusação não trouxe argumentos capazes de justificar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática anteriormente proferida.

Primeiramente, frisa-se que em nenhum momento se negou a indicação pela parte recorrente dos arts. 155, *caput*, 381, III, e 384, § 4º, do CPP como dispositivos legais tidos por violados. No entanto, a tese jurídica a eles vinculada (violação ao princípio da congruência) não possui evidente nexo causal com o disposto nos referidos artigos de lei. Assim, correta a incidência da Súmula n. 284 do STF a fim de não conhecer o recurso especial nesse ponto, por falta de correlação lógica dos referidos dispositivos legais com os fundamentos da peça recursal. Nesse mesmo sentido, precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBLIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.*
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

> *PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPPP. JULGAMENTO EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. Sendo os dispositivos declinados descorrelacionados com os fundamentos relativos ao manuseio de aparelho celular de particular por policiais sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.933.096/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Prosseguindo, quanto ao pleito defensivo de reconhecimento da confissão parcial do agravante, vale transcrever o excerto do voto do TJMS que tratou sobre o assunto (grifos acrescidos):

> *"Lado outro, acerca da súplica do Acusado de aplicação da atenuante da confissão espontânea, temos que não merece prosperar, posto que, para que o agente faça jus à aludida circunstância legal, disposta no art. 65, inciso III, alínea "d", do Estatuto Repressivo,* ***faz-se necessário que ele admita de forma voluntária, expressa e pessoal, na presença de autoridade competente, o cometimento do fato criminoso que lhe é imputado, o que não é o caso destes autos, porquanto o agora Recorrente, nas 2 (duas) fases em que foi ouvido inquisitiva e judicial, negou a autoria de ambos os delitos nos quais foi condenado****."* (fl. 423).

Pela leitura do acórdão prolatado pelo TJMS, tem-se que o agravante negou a prática delitiva que lhe fora imputada em ambas as vezes em que foi ouvido, tanto em juízo quanto em delegacia.

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

Conquanto a defesa repetidamente afirme que o agravante confessou parcialmente a prática delitiva, vale lembrar que esta Corte possui a cognição recursal limitada às informações que constam expressamente dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de origem e recorridos pelas partes. Dessa maneira, estando explicitamente consignado que o agravante em nenhum momento admitiu a prática criminosa, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, já que não se verifica sua hipótese de incidência pela leitura do acórdão impugnado, ao mesmo tempo em que é vedado a esta Corte Superior o revolvimento fático-probatório aos autos de origem para se investigar com maior profundidade a irresignação recursal.

Em sentido análogo, já se manifestou esta Corte (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU NEGOU A PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 65, III, "d", do Código Penal e à Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, buscando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.*
>
> *2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e VI, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação, afastando a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que o réu não confessou o crime, negando o animus necandi.*
>
> *3. A defesa sustenta que o agravante admitiu a autoria das agressões em plenário, descrevendo os fatos em detalhes, e que a negativa do dolo configura confissão qualificada, sendo aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do dolo por parte do agravante, acompanhada da admissão de fatos relacionados ao crime, configura confissão qualificada apta a ensejar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não confessou o crime de tentativa de homicídio, negando o animus necandi, o que afasta a aplicação da atenuante da confissão espontânea.***
>
> ***6. A análise da premissa fática estabelecida pela Corte estadual, que concluiu pela ausência de confissão, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

7. Não houve confissão qualificada ou parcial, mas sim negativa dos fatos pelo agravante, o que não configura hipótese de incidência da Súmula 545/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento:Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu admita a autoria do crime, independentemente de a confissão ser utilizada como fundamento da sentença condenatória, sendo vedado o reexame de provas na via do recurso especial. 2. A negativa do dolo, acompanhada da admissão de fatos relacionados ao crime, não configura confissão qualificada apta a ensejar a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Dispositivos relevantes citados:Código Penal, art. 65, III, "d";

Código Penal, art. 121, § 2º, II e VI; Código Penal, art. 14, II;

Súmula 7 do STJ; Súmula 545 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.566.373/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 828.700/ SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023.

(AgRg no REsp n. 2.217.810/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.972.098/SC, do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do de minha Relatoria, esta Quinta Turma "d", do Código Penal, em conjunto com a Súmula 545/STJ, art. 65, III, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

2. Na hipótese, contudo, consta dos autos que o recorrente permaneceu silente em sede policial e, em juízo, negou a prática do delito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP. Noutro giro, entender em sentido diverso demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, incabível na presente via (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Ademais, "[...] na fundamentação da sentença não se identifica alusão às declarações prestadas pelo Acusado no momento da abordagem policial para respaldar a condenação, tendo o Juízo singular apontado à suposta confissão informal apenas por ocasião da transcrição do depoimento da testemunha" (AgRg no HC n. 786.036/SC,

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

13/3/2023, DJe de relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.566.373/MG, Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta 23/5/2024)

Por fim, quanto ao pleito de absolvição do agravante pelo crime previsto no art. art. 241-D, I, da Lei n. 8.069/1990, cumpre transcrever excerto pertinente do acórdão prolatado pelo TJMS (grifos nossos):

"No que tange à alegação do Réu, agora Recorrente, de que as provas carreadas nestes autos são insuficientes para justificarem uma condenação pelo cometimento dos crimes de estupro de vulnerável e facilitar ou induzir o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso, capitulados, nesta ordem, no art. 217-A, caput, do Estatuto Repressivo, e art. 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, reputamos não assistir razão a ele, pelos motivos que passamos a apresentar.

A materialidade de ambos os delitos é indiscutível e está consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência (f. 9/10), Termo de Representação (f. 18/19), como também pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial, sobretudo o da vítima.

A autoria, por sua vez, é inconteste e recai sobre o Acusado/Apelante, senão vejamos.

[...]

***Sob o crivo do contraditório (f. 175/176), a vítima E V B de S ratificou as declarações apresentadas na fase administrativa, oportunidade em que expôs a narrativa que se segue na presença do Magistrado** de instância singela:*

(...) sofreu abusos sexuais praticados pelo acusado no período de 2011 a 2018. Contou que, quando tinha entre 09 e 10 anos de idade, o réu fez cirurgia de vasectomia e lhe mostrou o pênis. Disse que o acusado praticava sexo oral em si e lhe obrigava a fazer nele também, além de passar as mãos em seus seios e regiões genitais. Registrou que os abusos aconteciam em torno de 03 a 04 vezes por semana, quando a genitora não estava em casa ou quando ela dormia, já que tinha depressão e utilizava medicamentos. Relatou que o acusado buscava na internet notícias sobre 'enteada se oferecendo para padrasto' e a fazia ler tais reportagens, acrescentando que a genitora jamais acreditaria em suas palavras.

Afirmou, ainda, que o **réu lhe mostrava vídeos de 'meninas novas' com estrutura física semelhante à sua e dizia: 'olha, está vendo? A menina desse tamanho já aguenta, você tem que dar para mim'; mostrou-lhe, inclusive, casos de zoofilia e vídeos pornográficos no celular,** além de descrever como eram os atos sexuais entre a genitora e ele, dizendo que a

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

esposa era safada. **Aduziu que o réu lhe contou uma história sobre duas meninas que teriam acusado um homem de estupro e que o advogado, amigo dele, teria conseguido inocentar o abusado**. Registrou que a janela do banheiro principal da residência era voltada para a varanda do imóvel e que o acusado subia em um banco para observar enquanto tomava banho. Disse que, aos 13 anos, estavam em um rio com familiares e o réu passou a mão em seu corpo dentro da água, sem que ninguém percebesse.

Questionada, declarou que sua avó Severina percebeu algumas atitudes estranhas do réu, porém, nunca contou sobre os abusos para ninguém, pois sempre que ameaçava contar à mãe, o acusado dizia que D da S B não iria acreditar e **que iria colocar a culpa em si, falando que se 'oferecia' para ele.**

Relatou que D da S B era rígida com a limpeza e os afazeres da casa, então, o réu se oferecia para limpar e lavar louça para evitar conflitos com a genitora, utilizando isso como pretexto e, como recompensa, 'pedia para fazer algo em troca'. Frisou que o acusado sentia ciúmes de si, tanto que aos 15 anos começou a namorar com um rapaz e o réu ia atrás sempre que saía com o namorado.

Contou que, em 2018, quando moravam em Campo Grande/MS, estava sozinha em casa com o acusado e ele queria dormir consigo, como seu quarto não possuía fechadura, trancou-se no quarto de D da S B e dormiu, porém, ao acordar, viu que o acusado estava deitado ao seu lado, apenas de cueca, sem compreender como ele conseguiu entrar no quarto.

Continuando, a vítima relatou que os abusos perduraram até 2018, quando começou a ficar agressiva, empurrando e chutando o acusado quando ele tentava praticar algo contra si. **Registrou que estava sofrendo com crises de ansiedade, não conseguia dormir** e, certo dia, sonhou que o padrasto e a genitora haviam morrido em um acidente de trânsito; que **teve um pico de ansiedade, foi até o quarto da genitora para relatar o pesadelo, momento em que o réu tentou lhe abraçar, e o empurrou dizendo que não o queria perto.**

Mencionou que D da S B questionou sua atitude e acabou contando para a genitora sobre os abusos. Disse que a genitora, então, ficou sem entender o que tinha acontecido e o réu negou os fatos, porém, uma semana depois, o acusado começou a dizer 'acredita na sua filha'. Declarou que não permitiu que D da S B registrasse ocorrência, justificando que a cidade era pequena e não queria que as pessoas tomassem conhecimento dos fatos. Afirmou que o acusado chegava em casa chorando e se desculpava com D da S B; que eles se separaram, mas permaneceram na mesma residência, entretanto, após algum tempo, o acusado começou a afirmar que D da S B era doida e passaram a se sentir ameaçadas dentro de casa. Finalizou dizendo que faz tratamento psicológico e psiquiátrico continuado, inclusive com uso de medicações."

A genitora da vítima D da S B, por seu turno, na audiência de f. 175/176 apresentou o seguinte depoimento:

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

> "(...) durante a madrugada, **a filha bateu à porta de seu quarto chorando, que o acusado aproximou-se e a abraçou, momento em que ela pediu para que ele se afastasse e não a tocasse, dizendo que tinha sido abusada sexualmente por ele quando criança. Declarou que levou a filha para o quarto** e o acusado lhe seguiu dizendo que era mentira, então, pediu para ele se retirar e disse que acreditava na filha. No dia seguinte, relatou o ocorrido à sua irmã e procurou uma advogada (Dra. Viviane), dizendo que queria se separar e que o acusado saísse de casa, porém, a advogada informou que não podia fazer nada se não denunciasse o réu. Aduziu que **a filha não quis registrar ocorrência contra o acusado, temendo que toda a cidade tomasse conhecimento dos fatos e, como E V B de S já tinha 19 anos, respeitou a decisão da filha**. Contou que dois dias depois, o acusado confessou que era verdade o que a vítima tinha relatado, ajoelhou-se e pediu perdão, dizendo que estava arrependido, entretanto, não contou com detalhes o que tinha feito. Declarou que contou para o acusado que havia procurado uma advogada e solicitou que ele deixasse a residência.
>
> **Questionada, informou que a vítima lhe contou que o réu praticava sexo oral nela e mostrava vídeos pornográficos.** Ressaltou que **ia para Campo Grande/MS com frequência para realizar tratamento médico e o réu se aproveitava desses momentos para praticar os abusos contra sua filha**. Indagada, contou que não percebia nada de anormal, contudo, ressaltou que o acusado sentia muito ciúmes de E V B de S, sempre defendia a vítima quando brigava com ela em razão dos serviços domésticos, inclusive gritou com o primeiro namorado da ofendida, fazia chantagens para que E V B de S não saísse de casa e para que o namorado não frequentasse a residência deles. Mencionou que, certa vez, estavam em Campo Grande/MS resolvendo questões da venda de uma casa, ocasião em que o acusado lhe acordou de madrugada, chamando-a para retornar para Ribas do Rio Pardo/MS naquele instante porque era aniversário de sua sobrinha e E V B de S estava participando do evento. **Registrou que A J D usava o nome de um advogado amigo para manipulá-las, relatando supostos casos de abuso sexual que o referido advogado teria conseguido inocentar o abusador**."

Já a testemunha Viviane Castro de Almeida, Advogada, disse em Juízo que (f. 212/213):

> "(...) **D da S B a procurou no início de abril/maio de 2021, relatando uma situação de estupro e pediu para que falasse com A J D para ele sair da residência.** Declarou que D da S B não pretendia ajuizar ação contra o acusado, mas queria que ele deixasse o imóvel, sendo que, no seu entendimento, caso o réu permanecesse na residência, D da S B tomaria as providências cabíveis."

*Ressalte-se, oportunamente, que n**os crimes contra a dignidade sexual, como no caso vertente, a palavra da ofendida é dotada de especial importância, uma vez que tais delitos são executados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.***

*Nesse contexto, é de rigor reconhecer que o **conjunto probatório encartado no caderno processual***

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

revela, à saciedade, que o Réu cometeu atos libidinosos com uma menor de 14 (catorze) anos de idade, passíveis de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia dele, porquanto, aproveitando-se dos momentos nos quais a convivente dele estava dormindo ou em outras ocasiões em que ficava a sós com a então infante, com idade entre 9 (nove) e 10 (dez) anos de idade, o ora Apelante passava as mãos nas partes íntimas de E V B de S , praticava sexo oral nela e a obrigava a realizar o mesmo ato sexual nele, como também induzia E V B de S a assistir a vídeos pornográficos, com participação de crianças com compleição física semelhante à de E V B de S, com o intuito de com ela praticar atos voluptuosos, objetivando saciar o desejo sexual dele*, subsumindo, assim, as condutas do Acusado aos tipos penais do art. 217-A, caput, do Código Penal, e do art. 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.069/1990, sendo descabido sustentar a tese defensiva de deficiência de provas da autoria delitiva.*

Seja dito de passagem, como escorreitamente consignou o Julgador singular na motivação de sua sentença (f. 322):

> "Por todo o exposto, **não há dúvida de que o réu A J D praticou os atos libidinosos descritos na denúncia, uma vez que as declarações da vítima permite a conclusão de que o réu, valendo-se da autoridade que mantinha na condição de padrasto da vítima, e nas oportunidades em que com ela estava sozinho, passou a mão no corpo da vítima (seios e vagina) por diversas vezes, além de fazer sexo oral na ofendida e obrigá-la a fazer em si**, com nítido intuito de satisfazer a própria lascívia, de modo que as elementares do tipo penal descrito no art. 217-A, caput, do CP estão presentes. Ademais, r**estou comprovado que o acusado fazia a ofendida assistir vídeos pornográficos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Nesse ponto, registro que o próprio acusado confessou que participava de um grupo de homens no Whatsapp e recebia esse tipo de material em seu celular** e que o aparelho não possuía senha, o que reforça a compreensão de que realmente facilitou e induziu o acesso da vítima à material pornográfico."*" (fls. 417/423).

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o TJMS demonstrou a existência de substrato probatório suficiente a sustentar a materialidade e a autoria delitivas do agravante em relação à prática dos crimes previstos no art. 217-A do CP e no art. 241-D, I, da Lei n. 8.069/90, com destaque para o depoimento rico em detalhes oferecido pela vítima, o qual encontrou suporte em outros elementos probatórios.

Conforme destacado pela decisão monocrática de fls. 788/812, a ofendida narrou em juízo que sofria abusos sexuais de forma reiterada (em torno de 3 a 4 vezes por semana) por parte do agravante, seu padrasto, entre os anos de 2011 e 2018. Afirmou também que, aproveitando-se dos momentos em que a genitora da ofendida estava fora de casa ou dormindo, o agravante praticava frequentemente sexo oral na vítima, passava as mãos em seus seios e regiões genitais, além de forçá-la a realizar

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

outros atos libidinosos junto a ele e a consumir conteúdo pornográfico juntos, principalmente vídeos envolvendo temática entre padrasto e enteada, com o fito de obrigá-la a reproduzir os atos libidinosos demonstrados nas mídias. A vítima declarou, ainda, que o agravante já lhe disse que nada adiantaria se ela quisesse comunicar a alguém sobre os abusos sofridos, pois ninguém acreditaria nela e que ele iria colocar a culpa nela, como se a vítima estivesse oferecendo para ele.

De maneira a corroborar com a versão dos fatos trazida pela vítima, a sua genitora também declarou em juízo que um dia a filha bateu à porta de seu quarto chorando e lhe contou que havia sido abusada sexualmente pelo agravante quando criança. Em juízo, também declarou que a vítima lhe contou que o agravante praticava sexo oral em sua filha e lhe mostrava vídeos pornográficos, exatamente nos momentos em que ela se ausentava de casa para realizar tratamento médico em outra cidade. Ademais, a testemunha também narrou que o agravante frequentemente citava o nome de um advogado amigo para manipular mãe e filha, relatando supostos casos de abuso sexual que o referido advogado teria conseguido inocentar o abusador.

Somado a isso, outra testemunha, a irmã da genitora da vítima e advogada da ofendida, afirmou que sua irmã a procurou, relatando uma situação de estupro e pediu para que falasse com o agravante para ele sair de casa.

Por outro lado, a defesa não logrou desconstituir a sólida versão dos fatos trazida pela vítima.

É cediço nessa Corte Superior o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem. Somado a isso, vale ressaltar que a ausência de laudo pericial não afasta a autoria delitiva quando não há indícios de contaminação do relato da vítima vulnerável de crime sexual.

Dessa forma, tem-se como correta a manutenção da condenação do agravante pelo Tribunal de origem, já que o minucioso e coerente depoimento da vítima, amparado pelos demais depoimentos das testemunhas em juízo, narrou claramente ter sido a ofendida abusada sexualmente durante anos, enquanto era uma menor de 14 anos, pelo agravante, a partir da prática de atos libidinosos diversos e do induzimento a assistir a vídeos pornográficos, com participação de pessoas com compleição física semelhante à da vítima, com o intuito de reproduzir o referido conteúdo com a ofendida e, assim, saciar a lascívia dele.

Com efeito, também se revela inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, já que, considerando que o conjunto probatório robusto e suficiente para demonstrar a prática material atribuída ao recorrente dos crimes de estupro de vulnerável e

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

induzimento de acesso à criança a material contendo conteúdo pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso, para se concluir de modo diverso, no sentido do pleito defensivo absolutório, seria necessário o reexame das provas reunidas nos autos de origem. Nesse mesmo sentido, precedentes (grifos acrescidos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO COM BASE NA LEI N. 13.431/2017. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. O agravante sustenta que a condenação pelo crime de estupro de vulnerável não poderia se basear exclusivamente na palavra da vítima, especialmente considerando que não houve exame pericial e que, em depoimento posterior, a vítima não se recordava dos fatos.*
>
> *Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas de revaloração das provas.*
>
> *3. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base na demonstração da autoria e materialidade delitivas, considerando o boletim de ocorrência e a prova oral colhida, especialmente o depoimento da vítima realizado em sala especial, conforme a Lei nº 13.431/2017, quando esta tinha 4 anos de idade.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem que haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios.***
>
> ***6. A condenação do recorrente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o depoimento da vítima, colhido de forma regular e próximo aos fatos, conforme a Lei nº 13.431/2017, além de outros elementos probatórios, como o depoimento da genitora da vítima.***
>
> ***7. A pretensão de revaloração das provas pelo agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *8. A análise recursal se restringe aos pontos impugnados e às matérias de direito relevantes, não sendo exigível a reprodução integral dos dispositivos legais.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, arts. 386, VII, 619, 620 e 1.025; CPC/2015, art. 1.030, V; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2317583/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1994996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.03.2023.

(AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 240, 241-A E 241-D, TODOS DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). PRODUÇÃO DE FILMAGEM PORNOGRÁFICA COM CRIANÇA. DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO A MATERIAL PORNOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PARA CRIMES TIPIFICADOS NO ECA. EXAME DE CORPO DE DELITO PARA CONSTATAÇÃO DE FILMAGENS NEGATIVO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ESPÉCIES DIVERSAS. SIGNIFICATIVO INTERVALO TEMPORAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O resultado negativo do exame pericial no corpo de delito não vincula o julgador que forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, na forma do art. 155, caput, do CPP.

1.1. No caso concreto, embora a perícia técnica não tenha comprovado a existência de material pornográfico envolvendo a vítima, a ocorrência das condutas ficou comprovada pela palavra da vítima que, antes do exame pericial, afirmou ter acessado o celular do pai e constatado que os vídeos tinham sumido, a denotar possível exclusão.

Ademais, quanto à ocorrência dos fatos, em situação de clandestinidade, a palavra da vítima foi corroborada pelos depoimentos de sua mãe e de sua prima, bem como por relatório produzido por psicóloga. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto aos delitos de estupro de vulnerável, a materialidade e a autoria delitiva também ficaram comprovadas pela palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3. No tocante à continuidade delitiva entre os crimes tipificados do ECA, forçoso o reconhecimento de que são

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

delitos de espécie diferentes com tipificação específica e autônoma, a afastar requisito legal de crimes de mesma espécie previsto no art. 71 do CP.

4. Por sua vez, a continuidade delitiva entre delitos de estupro de vulnerável foi rechaçada pela falta de preenchimento do lapso temporal, eis que a distância entre conduta s foi de aproximadamente 4 anos. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.017.105/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Dessa forma, não há razões para a reforma da decisão agravada, devendo esta ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: 2425ccf7-bbad-4a76-9194-d4f8e6205191

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234441-7

AgRg nos EDcl no AREsp 3.289.831 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011929720218120041 00011929720218120041500000
00011929720218120041500001 00011929720218120041500002
00019297202181200415000 1 082021001757103 11929720218120041
11929720218120041500000 11929720218120041500001
11929720218120041500002 19297202181200415000 1 82021001757103

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADIR JORGE DINIZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
		LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	E V B DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADIR JORGE DINIZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
		LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	E V B DE S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:03
Código de Controle do Documento: 7B8C202D-FBCF-40A5-B974-0110B55FDF1C